

PL 2114/2005

Protocolo Legislativo para registro e, em  
Assessoria do Plenário, PROJETO DE LEI Nº  
(Vários Deputados)

*Guaraná Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a convalidação e a atualização do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º. Ficam convalidados, sendo válidas as relações jurídicas já constituídas ou deles decorrentes, os seguintes dispositivos:

- I – a Resolução nº 197, de 2003;
- II – o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 201, de 2003;
- III – o art. 9º, art. 10, art. 13, art. 14, art. 15, art. 46, art. 47, art. 48, art. 49, art. 50 e o art. 52 da Resolução nº 202/2003;
- IV – a Resolução nº 204, de 2003.

Art. 2º. As tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal da CLDF ficam corrigidas em 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. O disposto no *caput* terá vigência a partir de 1º de outubro de 2005, cabendo à Mesa Diretora publicar as respectivas tabelas.

Art. 3º. Ficam extintas 79 (setenta e nove) Funções de Confiança conforme relação do Anexo II.

Art. 4º. Ficam criadas 79 (setenta e nove) Funções de Confiança, na forma do Anexo I desta lei.

Art. 5º. O cargo efetivo de Técnico Legislativo, categoria Técnico de Informática/Programação, constante do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, aprovado pela Resolução nº 202, de 2003, fica considerado extinto por esta lei, passando a integrar Quadro de Pessoal em extinção, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens e benefícios dos atuais ocupantes.

Art. 6º. A Gratificação de Atividade Legislativa – GAL, prevista no inciso II do art. 9º da Resolução nº 202, de 2003, passa a ser de 3% (três por cento) do vencimento percebido pelo servidor, ficando a diferença do valor atual incorporado ao respectivo vencimento.

Parágrafo único. Da alteração prevista no *caput*, não poderá ocorrer qualquer redução ou correção da remuneração em percentual superior ao previsto no art. 2º.

Art. 7º. As despesas oriundas do disposto nesta lei correrão a conta de recursos existentes no orçamento da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2114 / 05  
Fls. N.º 01

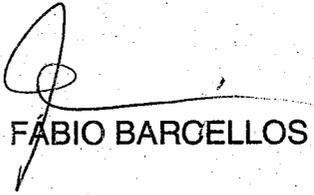
*[Handwritten signatures and initials]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 2005.

  
Deputado FABIO BARCELLOS - PFL

Deputado CHICO FLORESTA - PT

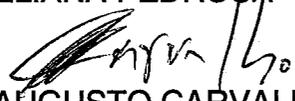
Deputado WILSON LIMA - PRONA

Deputado JOSÉ EDMAR - PRONA

  
Deputado PENIEL PACHECO - PDT

Deputada ELIANA PEDROSA - PFL

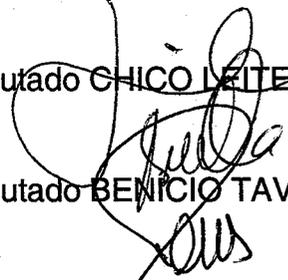
Deputado PAULO TADEU - PT

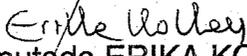
  
Deputado AUGUSTO CARVALHO - PPS

  
Deputado EXPEDITO BANDEIRA - PMDB

Deputado CHICO LEITE - PT

Deputado AGUINALDO DE JESUS - PL

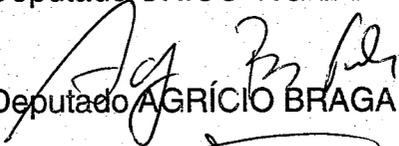
  
Deputado BENÍCIO TAVARES - PMDB

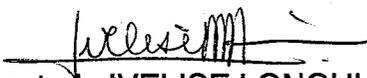
  
Deputada ERIKA KOKAI - PT

Deputado JOÃO DE DEUS - PP

Deputado CHICO VIGILANTE - PT

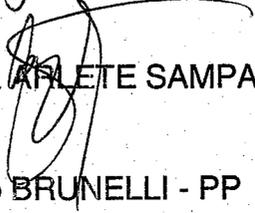
Deputado LEONARDO PRUDENTE - PFL

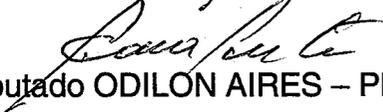
  
Deputado AGRÍCIO BRAGA - PFL

  
Deputado IVELISE LONGHI - PMDB

Deputada ALETE SAMPAIO - PT

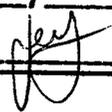
  
Deputada ANILCÉLIA MACHADO - PMDB

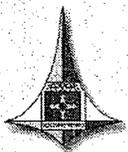
  
Deputado BRUNELLI - PP

  
Deputado ODILON AIRES - PMDB

Deputada MARIA DA GUIA - PSDB

Deputada EURIDES BRITO - PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL No 2114 / 05  
Fis. N.º 02 



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº /2005

### ANEXO I

#### QUANTITATIVO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA PERMANENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

QTDE	FUNÇÃO DE CONFIANÇA/ATRIBUIÇÕES	NÍVEL	UNIDADE
21	<p>FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTÊNCIA</p> <p>I - executar as atividades definidas pela chefia imediata, prestando a assistência ao bom desempenho da unidade;</p> <p>II- prestar assistência a grupos de trabalho, bem como participar na condição de membro, quando designado;</p> <p>III- propor a realização de ações que promovam a eficácia de sua unidade.</p>	FC-01	02 Coordenadoria de Segurança 01 Assessoria de Plenário de Distribuição 02 Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e Sindicância 02 Gabinete do Presidente 04 FASCAL 01 Diretoria de Recursos Humanos 01 Setor de Pagamento 05 Divisão de Serviços Gerais 01 Setor de Documentação Legislativa 01 Setor de Pesquisa e Recuperação da Informação 01 Setor de Taquigrafia
22	<p>FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSESSORAMENTO</p> <p>I - executar as atividades definidas pela chefia imediata, prestando o assessoramento necessário ao bom desempenho da unidade;</p> <p>II- assessorar tecnicamente a chefia imediata e grupos de trabalho de sua unidade, bem como participar na condição de membro de comissão de trabalho ou grupo de estudo, quando designado;</p> <p>III- propor a realização de ações que promovam a eficácia de sua unidade.</p>	FC-02	07 Vice-Presidência 04 Coordenadoria de Modernização e Informática 01 Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e Sindicância 06 FASCAL 04 Setor de Contabilidade
36	<p>FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE SUPERVISÃO</p> <p>I- executar as atividades definidas pela chefia imediata, prestando a supervisão necessária ao bom desempenho da unidade;</p> <p>II- supervisionar as atividades de grupos de trabalho, bem como participar na condição de membro, quando designado;</p> <p>III- propor a realização de ações que promovam a eficácia de sua unidade.</p>	FC-03	05 Presidência 05 Vice-Presidência 05 Primeira Secretária 05 Segunda Secretária 05 Terceira Secretária 01 Comissão de Constituição e Justiça 01 Comissão de Economia, Orçamento e Finanças 01 Comissão de Assuntos Sociais 01 Comissão de Defesa dos Dir. Hum., Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar 01 Comissão de Assuntos Fundiários 01 Comissão de Defesa do Consumidor 01 Comissão de Educação e Saúde 01 Comissão de Segurança 01 Comissão de Desenvol. Econômico, Sustentável, Ciência e Tecnologia 01 Ouvidoria da CLDF 01 Corregedoria da CLDF

PROCOLO LEGISLATIVO  
PL no 2114 / 05  
Fls. N.º 03



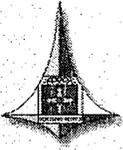
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº /2005  
ANEXO II

FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXTINTAS  
(Constantes dos arts. 46 a 50 da Resolução 2002, de 2003)

QTDE	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	NÍVEL	UNIDADE
04	FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSESSORAMENTO	FC-04	03 Setor de Contabilidade 01 FASCAL
30	FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE SUPERVISÃO	FC-03	08 Coordenadoria de Modernização e Informática 06 Comissões dos Anais e Memória 02 Setor de Pesquisa e Recuperação da Informação 03 Diretoria de Administração e Finanças 01 Encarregadoria de Administração do FASCAL 01 Encarregadoria de Atendimento e Cadastro do FASCAL 01 Encarregadoria de Auditoria Médica do FASCAL 01 Encarregadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade do FASCAL 01 Encarregadoria de Controle de Processos do FASCAL 01 Encarregadoria de Contas a Receber do FASCAL 03 Coordenadoria de Segurança 01 Seção de Divulgação 01 Corregedoria CLDF
02	FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTÊNCIA	FC-02	02 Gabinete do Presidente
43	FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE EXECUTOR DE CONTRATO	FC-01	43 Diversas Unidades

PROCOLO LEGISLATIVO  
PL no 2114 / 05  
Fls. N.º 04



## JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998 houve sensível alteração do cenário jurídico, particularmente no que concerne à competência deferida constitucionalmente aos Poderes Legislativos dos diversos entes da federação para a fixação das vantagens remuneratórias de seus servidores.

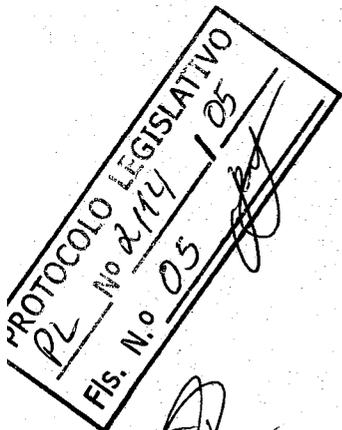
A prerrogativa de que gozavam as Casas Legislativas para proceder ao aumento remuneratório de seus servidores existente previamente à EC nº 19/1998 foi suprimida pela emenda supracitada, que a elas deferiu apenas a iniciativa de lei para regular a matéria.

Em razão desta alteração do parâmetro de aferição de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer a existência de vício de formal de inconstitucionalidade em todos os atos editados pelas Casas Legislativas que procediam ao aumento de remuneração de seus servidores, publicados posteriormente à promulgação da EC nº 19/1998.

Na esteira da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios também passou a reconhecer a existência de citado vício formal de inconstitucionalidade, conforme se pode observar do julgamento da Apelação Cível nº 2000.01.1.1060735-9, cuja ementa restou assim redigida:

**PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EXTENSÃO DE VANTAGEM. RESOLUÇÃO Nº 153/1998. SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. MÉRITO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EC Nº 19/1998. MATÉRIA DE REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.**

1 – Nosso sistema de controle difuso de constitucionalidade de leis e atos normativos do Poder Público pode ser exercido mediante argüição da parte, como também de ofício, independente de provocação. 2 – Não há julgamento extra petita quando o Magistrado examina o pleito e aplica o direito com fundamento diverso dos fornecidos na petição inicial. Preliminar rejeitada. 3 – Anteriormente à reforma da administração instituída pela Emenda Constitucional nº 19/1998, competia privativamente à Câmara Legislativa do Distrito Federal a fixação da remuneração de seus servidores, por ato normativo próprio. 4 – A partir da Emenda Constitucional nº 19 ficou estabelecido que, somente por intermédio de lei específica poderia ser alterada ou fixada remuneração dos servidores, observada a iniciativa de lei privativa para cada caso. 5 – Não observado, portanto, o procedimento correto para a instituição de vantagem remuneratória, cristalina é a inconstitucionalidade formal da Resolução nº 153/1998 da CLDF. Em razão do exposto, não pode o Judiciário estender o benefício concedido a outros servidores não contemplados pela norma supracitada, máxime porque incoerreu violação aos princípios da isonomia e do direito





adquirido. 6 – Recurso improvido. Sentença mantida. (Apc. 2000011060735 – julgado em 02 de dezembro de 2002 – 3ª Turma Cível – grifos aditados)  
APC 2000011060735-9  
Apte.: Jorge Haroldo Martins e Outros  
Apdo.: Distrito Federal

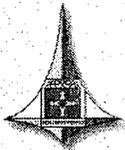
Também recente decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3369, proposta pela Procuradoria Geral da República contra ato conjunto das Mesas do Senado Federal e Câmara dos Deputados, que reajustou a remuneração dos servidores das referidas Casas e do Tribunal de Contas da União evidencia a tendência jurisprudencial acerca da inconstitucionalidade formal de Resoluções que visam ao aumento de remuneração dos servidores, da qual transcrevemos o seguinte trecho, *verbis*:

16/12/2004 TRIBUNAL PLENO  
MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
3.369-7 DISTRITO FEDERAL  
RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO  
REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
REQUERIDO(A/S): MESA DO SENADO FEDERAL  
REQUERIDO(A/S): MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.  
I. – Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII.  
II. – Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.  
III. – Cautelar deferida.

Por outro lado tramita no Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade nº 3306-9, que tem como objeto e foco vários dispositivos das Resoluções nº 197/2003 (que estendeu aos servidores sem vínculo com a administração pública a parcela individual fixa criada pela Lei nº 3.172/2003), nº 201/2003 (que alterou a composição ideal dos gabinetes parlamentares), nº 202/2003 (que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da CLDF) e nº 204/2003 (que criou o cargo de Secretário Parlamentar), em vista da inconstitucionalidade formal decorrente da exigência de lei específica para disciplinar as questões tratadas nos dispositivos atacados. Portanto, é forçoso concluir que a decisão final a ser proferida deverá observar a jurisprudência já sedimentada naquela Corte, considerando esses dispositivos inconstitucionais.

O presente projeto de lei segue a orientação trilhada pelo Senado Federal para sanar o vício formal de inconstitucionalidade verificado naquela Casa

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PL No 2/14 / 05  
Fls. N.º 06



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

quanto à Resolução nº 7, de 2002, que fixava as tabelas de remuneração e a estrutura remuneratória de seus servidores. Esse projeto de lei gerou a Lei nº 10.863/2004 sancionada pelo Senhor Presidente da República.

Nesse passo, o projeto de lei em exame visa a corrigir, em seu art. 1º, o vício formal detectado nos dispositivos atacados presentes nas Resoluções supracitadas desta Casa, de forma a adequá-las ao que determina a EC nº 19/1998.

Deve-se ressaltar que o presente projeto conclui estudo da determinado pela Mesa Diretora acerca da quantidade e distribuição das Funções de Confiança nas unidades da CLDF. Desse estudo surge a presente proposta mais adequada às necessidades da Casa e com as FCs distribuídas por toda a estrutura administrativa. Com isso, das 83 (oitenta e três) funções existentes em janeiro do corrente serão extintas 79 (setenta e nove) neste PL e 4 (quatro) foram extintas pela Resolução nº 215/2005, sendo criadas 79 (setenta e nove) a partir de levantamentos de necessidades feito pelo Gabinete da Mesa Diretora.

No caso da criação das funções de confiança, optou-se pela utilização de projeto de lei, haja vista a necessidade de definição da respectiva remuneração, evitando-se o vício da Resolução nº 202/2003 atacado pela Procuradoria Geral da República na ADIN nº 3306-9.

Também o presente projeto de lei incorpora determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal no item III-3 para que a CLDF exclua a Gratificação de Atividade Legislativa – GAL do cálculo do adicional de tempo de serviço - ATS, eliminando o efeito cascata, por ferir o que dispõe o artigo 37, XIV, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/1998. O procedimento adotado no PL evitará perdas aos servidores, o que ocorreria com a simples suspensão da incidência do ATS sobre a GAL.

Por fim, o projeto de lei, dentro das possibilidades orçamentárias, procura atender a reivindicação dos servidores da Casa quanto à concessão de correção da remuneração. Deve-se destacar inclusive que a própria CF prevê em seu art. 37, inciso X, a revisão anual da remuneração dos servidores públicos. Com isso, chegou-se ao percentual estabelecido pela variação IPCA de janeiro de 2004 a setembro de 2005 de cerca de 12,60% com ganho real de 2,40%.

Dessa forma, a aprovação do presente projeto de lei sanará os vícios apontados, bem como dotará a Câmara Legislativa de tabela de vencimentos compatível com a qualificação profissional dos servidores integrantes de seu quadro.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 2114 / 05
Fis. N.º 07